



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº.DE..... DE DE 2022.

*“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de **R\$ 50.000,00 – SMS**”.*

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R\$ 50.000,00** (Cinquenta mil reais), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **“0245 – INVESTIMENTO EM SAÚDE”** na ação **“3886 – AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – REDE BEM CUIDAR”**, com o elemento abaixo relacionado para aplicação junto a Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

CRÉDITO ESPECIAL:

RUBRICA	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	RECURSO
08.03.10.301.0245.3886	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00	4293*

(*) Recurso 4293 – FES – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Art. 2º – Este crédito será coberto com o recurso disponibilizado através do Fundo Estadual de Saúde, conforme Portaria 395/2022.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 50.000,00 – SMS”***.

O Programa Rede Bem Cuidar no Estado do Rio Grande do Sul tem o objetivo de construir estratégias para o enfrentamento de novos desafios impostos pela pandemia de Covid-19;

Estimular a construção de ambientes favoráveis à promoção do cuidado humanizado;

Mapear e estabelecer conexões de valor na comunidade, no município e na região, para incubação de inovação e tecnologia a partir das demandas identificadas;

Induzir a melhoria das práticas de saúde e o cuidado para o envelhecimento saudável, impactando na melhoria da qualidade de vida da população gaúcha de todas as idades;

Elaborar de forma ascendente, ações que priorizem o compartilhamento de saberes, a valorização das singularidades de cada território, o fortalecimento da participação social na análise e tomada de decisões;

Fomentar as relações de confiança, compromisso e vínculo entre usuários, trabalhadores e gestores, condição fundamental para concretizar os princípios da integralidade.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 11 de julho de 2022.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA SES Nº 395/2022

Habilita os municípios integrantes da Rede Bem Cuidar ao recebimento de recursos estaduais para aquisição de equipamentos odontológicos para uso pelas Equipes de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde, conforme Decreto nº 56.062/2021 e Anexo V da Portaria SES/RS nº 635/2021. PROA 22/2000-0064642-6.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições e considerando:

o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, que define a competência dos municípios para executar as ações e serviços de saúde com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados;

a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde;

a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do artigo 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

o Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica;

a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde;

o Decreto Estadual nº 56.061, de 29 de agosto de 2021, que institui o Programa Estadual de Incentivos para a Atenção Primária à Saúde (PIAPS);

o Decreto Estadual nº 56.062, de 29 de agosto de 2021, que institui a Rede Bem Cuidar RS;

a Portaria SES nº 635, de 01 de setembro de 2021, que define os critérios de habilitação e a forma de distribuição do recurso financeiro do Programa Estadual de Incentivos para a Atenção Primária à Saúde (PIAPS), instituído pelo Decreto Estadual nº 56.061/2021;

a Portaria SES nº 400/2016 e suas alterações, que dispõe sobre o prazo de execução e a prestação de contas de recursos de investimento fundo a fundo;

a necessidade de qualificar as Unidades Básicas de Saúde participantes da Rede Bem Cuidar no Rio Grande do Sul, com vista à melhoria do cuidado à saúde da população;



o desenvolvimento do Programa Avançar na Saúde, mediante investimento de recursos para qualificação das Unidades Básicas de Saúde - UBS;

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar os municípios integrantes da Rede Bem Cuidar, relacionados no Anexo I desta Portaria, ao recebimento de recursos estaduais para aquisição de equipamentos odontológicos para uso pelas Equipes de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* consistirá no aporte financeiro total de R\$21.400.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º Cada município habilitado receberá o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao respectivo Fundo Municipal de Saúde, em parcela única.

Parágrafo único. Os municípios cujas aquisições apresentarem valores superiores aos constantes no *caput* deste artigo deverão integralizar o valor excedente, na forma de contrapartida.

Art. 3º Os municípios deverão utilizar os recursos para estruturação do atendimento odontológico das Unidades Básicas de Saúde - UBS da Rede Bem Cuidar/RS, mediante aquisição de equipamentos para as Equipes de Saúde Bucal, dentre os abaixo elencados, devendo ser priorizados os equipamentos de que a UBS não dispõe.

Equipamento	Preço sugerido SIGEM
Cadeira odontológica completa*	R\$ 17.084,00
Compressor odontológico	R\$ 4.035,00
Fotopolimerizador de resinas	R\$ 840,00
Ultrassom	R\$ 3.838,00
Rx odontológico	R\$ 8506,00
Câmara escura odontológica	R\$ 279,00
Autoclave horizontal de mesa	R\$ 5840,00
Unidade auxiliar	R\$ 780,00
Mocho profissional	R\$ 462,00

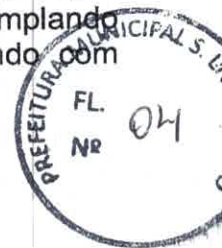
*Cadeira odontológica completa (equipo, sugador, refletor, cuba, terminais, cabeceira, seringa tríplice, peça reta, contra ângulo, caneta rotação)

§1º Para utilização do recurso estadual previsto nesta Portaria, será admitida a variação de até 20% (vinte por cento) dos valores parametrizados pelo SIGEM descritos acima.

§2º Os valores que ultrapassarem a variação referida no §1º deverão ser integralizados mediante contrapartida, nos termos do art. 2º, parágrafo único.

§3º Os municípios que possuírem os equipamentos em excelentes condições nas Unidades de Saúde da Rede Bem Cuidar/RS poderão utilizar o recurso para estruturação de outra Unidade de Saúde de sua rede de atendimento em saúde bucal.

Art. 4º As equipes RBC/RS devem observar a realização de ações que promovam a saúde bucal em todos os ciclos de vida, contemplando desde a avaliação e procedimentos em lactantes e crianças, colaborando com



estratégias de aleitamento materno e introdução alimentar; pré-natal odontológico das gestantes, ações de controle do tabagismo e detecção precoce de lesões sugestivas de câncer de boca em adultos; avaliação das necessidades odontológicas de idosos, observando também os idosos domiciliados e acamados.

Art. 5º O prazo máximo para a aquisição dos equipamentos de que trata esta Portaria é de 6 (seis) meses, contado a partir do recebimento dos valores, conforme o preconizado na Portaria SES nº 400/2016 e suas alterações.

Art. 6º Caberá ao Gestor Municipal, findo o prazo estabelecido para a conclusão do objeto, prestar contas através do Relatório de Gestão Municipal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Gestor Municipal deverá anexar de forma digital no Sistema MGS os seguintes documentos:

- I- Declaração expressa de cumprimento do objeto;
- II- Relação de Pagamentos, em ordem cronológica, evidenciando: a data efetiva do pagamento (aquela que consta no extrato bancário), a data/período da execução do serviço ou da entrega do material, a data registrada no documento fiscal, o número e valor do documento fiscal, o número do contrato administrativo, o número do procedimento licitatório, o nome empresarial do credor, o título do estabelecimento (nome de fantasia) do credor, o CNPJ/CPF do credor e o nome do correntista que recebeu o pagamento em conta corrente bancária;
- III- Cópias dos documentos fiscais, apresentadas em ordem cronológica, autenticadas por servidor público municipal devidamente identificado com nome completo, número do CPF e número de Identificação Funcional; e
- IV- Comprovante do saldo de recursos, quando houver.

Art. 7º Os valores recebidos pelo município estarão sujeitos à devolução, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do recebimento do recurso, segundo índices oficiais de atualização de débitos fiscais, quando a utilização do recurso:

- I – Não ocorrer no prazo previsto;
- II – Ocorrer em finalidade diversa da estabelecida;
- III – Não for aprovada na prestação de contas.

Art. 8º Casos omissos serão disciplinados pela Portaria SES nº 400/2016 e suas alterações.

Art. 9º Os repasses decorrentes desta Portaria correrão à conta de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARITA BERGMANN,
Secretária da Saúde

ANEXO ÚNICO

LISTA DE MUNICÍPIOS ADERIDOS À REDE BEM CUIDAR HABILITADOS AO RECEBIMENTO DOS RECURSOS

REDE BEM CUIDAR				
IBGE	REGIÃO	CRS	MUNICÍPIO	Valor
430003	22	7	Aceguá	50.000,00
430005	18	6	Água Santa	50.000,00
430020	13	17	Ajuricaba	50.000,00
430030	14	14	Alecrim	50.000,00
430040	3	10	Alegrete	50.000,00
430045	14	14	Alegria	50.000,00
430047	17	6	Almirante Tamandaré do Sul	50.000,00
430050	15	2	Alpestre	50.000,00
430055	19	6	Alto Alegre	50.000,00
430057	26	5	Alto Feliz	50.000,00
430060	10	1	Alvorada	50.000,00
430064	15	2	Ametista do Sul	50.000,00
430066	18	6	André da Rocha	50.000,00
430070	29	16	Anta Gorda	50.000,00
430085	9	1	Arambaré	50.000,00
430087	7	1	Araricá	50.000,00
430100	29	16	Arroio do Meio	50.000,00
430105	4	18	Arroio do Sal	50.000,00
430110	9	1	Arroio dos Ratos	50.000,00
430120	27	8	Arroio do Tigre	50.000,00
430130	21	3	Arroio Grande	50.000,00
430140	19	6	Arvorezinha	50.000,00
430150	13	17	Augusto Pestana	50.000,00
430155	16	11	Áurea	50.000,00
430160	22	7	Bagé	50.000,00
430163	5	18	Balneário Pinhal	50.000,00
430165	8	1	Barão	50.000,00
430170	16	11	Barão de Cotegipe	50.000,00
430180	18	6	Barracão	50.000,00
430185	15	2	Barra do Guarita	50.000,00
430187	3	10	Barra do Quaraí	50.000,00
430190	9	1	Barra do Ribeiro	50.000,00
430192	16	11	Barra do Rio Azul	50.000,00
430195	20	15	Barra Funda	50.000,00
430200	19	6	Barros Cassal	50.000,00
430205	16	11	Benjamin Constant do Sul	50.000,00
430210	25	5	Bento Gonçalves	50.000,00
430215	20	15	Boa Vista das Missões	50.000,00
430220	14	14	Boa Vista do Buricá	50.000,00



430223	12	9	Boa Vista do Incra	50.000,00
430230	24	5	Bom Jesus	50.000,00
430235	26	5	Bom Princípio	50.000,00
430237	15	2	Bom Progresso	50.000,00
430240	30	16	Bom Retiro do Sul	50.000,00
430245	29	16	Boqueirão do Leão	50.000,00
430250	11	12	Bossoroca	50.000,00
430258	13	17	Bozano	50.000,00
430260	20	15	Braga	50.000,00
430265	8	1	Brochier	50.000,00
430270	9	1	Butiá	50.000,00
430290	2	4	Cacequi	50.000,00
430300	27	8	Cachoeira do Sul	50.000,00
430320	18	6	Cacique Doble	50.000,00
430330	11	12	Caibaté	50.000,00
430340	15	2	Caiçara	50.000,00
430350	9	1	Camaquã	50.000,00
430360	6	1	Cambará do Sul	50.000,00
430370	14	14	Campina das Missões	50.000,00
430380	16	11	Campinas do Sul	50.000,00
430390	7	1	Campo Bom	50.000,00
430400	13	17	Campo Novo	50.000,00
430410	19	6	Campos Borges	50.000,00
430420	28	13	Candelária	50.000,00
430430	14	14	Cândido Godói	50.000,00
430435	22	7	Candiota	50.000,00
430440	23	5	Canela	50.000,00
430450	21	3	Canguçu	50.000,00
430460	8	1	Canoas	50.000,00
430461	29	16	Canudos do Vale	50.000,00
430462	18	6	Capão Bonito do Sul	50.000,00
430463	4	18	Capão da Canoa	50.000,00
430465	2	4	Capão do Cipó	50.000,00
430466	21	3	Capão do Leão	50.000,00
430467	5	18	Capivari do Sul	50.000,00
430469	29	16	Capitão	50.000,00
430480	25	5	Carlos Barbosa	50.000,00
430485	16	11	Carlos Gomes	50.000,00
430500	13	17	Catuípe	50.000,00
430510	23	5	Caxias do Sul	50.000,00
430513	27	8	Cerro Branco	50.000,00
430515	20	15	Cerro Grande	50.000,00
430517	9	1	Cerro Grande do Sul	50.000,00
430520	11	12	Cerro Largo	50.000,00
430530	20	15	Chapada	50.000,00
430537	16	11	Charrua	50.000,00
430540	13	17	Chiapeta	50.000,00
430543	21	3	Chuí	50.000,00
430545	5	18	Cidreira	50.000,00

430550	17	6	Ciríaco	50.000,00
430558	30	16	Colinas	50.000,00
430560	12	9	Colorado	50.000,00
430570	13	17	Condor	50.000,00
430580	20	15	Constantina	50.000,00
430583	29	16	Coqueiro Baixo	50.000,00
430585	17	6	Coqueiros do Sul	50.000,00
430587	13	17	Coronel Barros	50.000,00
430590	20	15	Coronel Bicaco	50.000,00
430597	17	6	Coxilha	50.000,00
430600	13	17	Crissiumal	50.000,00
430605	21	3	Cristal	50.000,00
430607	15	2	Cristal do Sul	50.000,00
430610	12	9	Cruz Alta	50.000,00
430613	16	11	Cruzaltense	50.000,00
430620	29	16	Cruzeiro do Sul	50.000,00
430630	17	6	David Canabarro	50.000,00
430632	15	2	Derrubadas	50.000,00
430635	11	12	Dezesseis de Novembro	50.000,00
430637	1	4	Dilermando de Aguiar	50.000,00
430642	20	15	Dois Irmãos das Missões	50.000,00
430645	29	16	Dois Lajeados	50.000,00
430655	4	18	Dom Pedro de Alcântara	50.000,00
430660	22	7	Dom Pedrito	50.000,00
430670	1	4	Dona Francisca	50.000,00
430673	14	14	Doutor Maurício Cardoso	50.000,00
430675	29	16	Doutor Ricardo	50.000,00
430676	9	1	Eldorado do Sul	50.000,00
430680	29	16	Encantado	50.000,00
430690	27	8	Encruzilhada do Sul	50.000,00
430692	20	15	Engenho Velho	50.000,00
430693	11	12	Entre-Ijuís	50.000,00
430695	16	11	Entre Rios do Sul	50.000,00
430697	16	11	Erebango	50.000,00
430700	16	11	Erechim	50.000,00
430705	17	6	Ernestina	50.000,00
430710	21	3	Herval	50.000,00
430720	16	11	Erval Grande	50.000,00
430730	15	2	Erval Seco	50.000,00
430740	24	5	Esmeralda	50.000,00
430745	15	2	Esperança do Sul	50.000,00
430750	19	6	Espumoso	50.000,00
430755	16	11	Estação	50.000,00
430760	7	1	Estância Velha	50.000,00
430770	8	1	Esteio	50.000,00
430780	30	16	Estrela	50.000,00
430781	27	8	Estrela Velha	50.000,00
430783	11	12	Eugênio de Castro	50.000,00
430790	26	5	Farroupilha	50.000,00



430800	1	4	Faxinal do Soturno	50.000,00
430805	16	11	Faxinalzinho	50.000,00
430807	30	16	Fazenda Vilanova	50.000,00
430810	26	5	Feliz	50.000,00
430825	16	11	Florianópolis	50.000,00
430830	19	6	Fontoura Xavier	50.000,00
430843	29	16	Forquetha	50.000,00
430845	12	9	Fortaleza dos Valos	50.000,00
430850	15	2	Frederico Westphalen	50.000,00
430865	11	12	Garruchos	50.000,00
430870	16	11	Gaurama	50.000,00
430880	9	1	General Câmara	50.000,00
430885	17	6	Gentil	50.000,00
430890	16	11	Getúlio Vargas	50.000,00
430900	14	14	Girua	50.000,00
430910	23	5	Gramado	50.000,00
430912	20	15	Gramado dos Loureiros	50.000,00
430915	28	13	Gramado Xavier	50.000,00
430925	25	5	Guabiju	50.000,00
430940	25	5	Guaporé	50.000,00
430950	11	12	Guarani das Missões	50.000,00
430955	8	1	Harmonia	50.000,00
430957	28	13	Herveiras	50.000,00
430960	14	14	Horizontina	50.000,00
430965	22	7	Hulha Negra	50.000,00
430970	13	17	Humaitá	50.000,00
430975	27	8	Ibarama	50.000,00
430995	19	6	Ibirapuitã	50.000,00
431000	12	9	Ibirubá	50.000,00
431010	6	1	Igrejinha	50.000,00
431020	13	17	Ijuí	50.000,00
431030	29	16	Ilópolis	50.000,00
431033	5	18	Imbé	50.000,00
431036	30	16	Imigrante	50.000,00
431040	14	14	Independência	50.000,00
431041	13	17	Inhacorá	50.000,00
431043	26	5	Ipê	50.000,00
431046	16	11	Ipiranga do Sul	50.000,00
431050	15	2	Iraí	50.000,00
431057	19	6	Itapuca	50.000,00
431060	3	10	Itaqui	50.000,00
431065	4	18	Itati	50.000,00
431070	16	11	Itatiba do Sul	50.000,00
431075	1	4	Ivorá	50.000,00
431085	20	15	Jaboticaba	50.000,00
431087	12	9	Jacuzinho	50.000,00
431090	16	11	Jacutinga	50.000,00
431100	21	3	Jaguarão	50.000,00
431110	2	4	Jaguari	50.000,00

431112	24	5	Jaquirana	50.000,00
431113	2	4	Jari	50.000,00
431115	13	17	Jóia	50.000,00
431120	1	4	Júlio de Castilhos	50.000,00
431123	27	8	Lagoa Bonita do Sul	50.000,00
431127	17	6	Lagoa dos Três Cantos	50.000,00
431130	18	6	Lagoa Vermelha	50.000,00
431140	29	16	Lajeado	50.000,00
431142	20	15	Lajeado do Bugre	50.000,00
431150	22	7	Lavras do Sul	50.000,00
431160	15	2	Liberato Salzano	50.000,00
431171	3	10	Maçambará	50.000,00
431173	4	18	Mampituba	50.000,00
431175	3	10	Manoel Viana	50.000,00
431177	4	18	Maquiné	50.000,00
431179	8	1	Maratá	50.000,00
431198	9	1	Mariana Pimentel	50.000,00
431200	16	11	Mariano Moro	50.000,00
431205	29	16	Marques de Souza	50.000,00
431210	2	4	Mata	50.000,00
431213	17	6	Mato Castelhano	50.000,00
431215	28	13	Mato Leitão	50.000,00
431217	11	12	Mato Queimado	50.000,00
431225	9	1	Minas do Leão	50.000,00
431230	20	15	Miraguaí	50.000,00
431237	24	5	Monte Alegre dos Campos	50.000,00
431238	25	5	Monte Belo do Sul	50.000,00
431240	8	1	Montenegro	50.000,00
431242	19	6	Mormaço	50.000,00
431244	4	18	Morrinhos do Sul	50.000,00
431245	21	3	Morro Redondo	50.000,00
431247	7	1	Morro Reuter	50.000,00
431250	5	18	Mostardas	50.000,00
431260	29	16	Muçum	50.000,00
431261	24	5	Muitos Capões	50.000,00
431262	17	6	Muliterno	50.000,00
431265	17	6	Não-Me-Toque	50.000,00
431270	16	11	Nonoai	50.000,00
431275	17	6	Nova Alvorada	50.000,00
431280	25	5	Nova Araçá	50.000,00
431290	25	5	Nova Bassano	50.000,00
431295	20	15	Nova Boa Vista	50.000,00
431300	29	16	Nova Brésia	50.000,00
431301	14	14	Nova Candelária	50.000,00
431303	2	4	Nova Esperança do Sul	50.000,00
431306	7	1	Nova Hartz	50.000,00
431310	1	4	Nova Palma	50.000,00
431320	23	5	Nova Petrópolis	50.000,00
431330	25	5	Nova Prata	50.000,00



431531	16	11	Quatro Irmãos	50.000,00
431532	1	4	Quevedos	50.000,00
431535	12	9	Quinze de Novembro	50.000,00
431540	20	15	Redentora	50.000,00
431545	29	16	Relvado	50.000,00
431550	1	4	Restinga Seca	50.000,00
431555	16	11	Rio dos Índios	50.000,00
431560	21	3	Rio Grande	50.000,00
431570	28	13	Rio Pardo	50.000,00
431575	6	1	Riozinho	50.000,00
431580	29	16	Roca Sales	50.000,00
431585	15	2	Rodeio Bonito	50.000,00
431590	11	12	Rolador	50.000,00
431595	6	1	Rolante	50.000,00
431600	20	15	Ronda Alta	50.000,00
431605	20	15	Rondinha	50.000,00
431610	11	12	Roque Gonzales	50.000,00
431615	3	10	Rosário do Sul	50.000,00
431620	20	15	Sagrada Família	50.000,00
431625	12	9	Saldanha Marinho	50.000,00
431630	12	9	Salto do Jacuí	50.000,00
431635	11	12	Salvador das Missões	50.000,00
431640	8	1	Salvador do Sul	50.000,00
431645	18	6	Sananduva	50.000,00
431650	12	9	Santa Bárbara do Sul	50.000,00
431655	29	16	Santa Clara do Sul	50.000,00
431660	28	13	Santa Cruz do Sul	50.000,00
431665	1	4	Santa Maria	50.000,00
431670	7	1	Santa Maria do Herval	50.000,00
431675	3	10	Santa Margarida do Sul	50.000,00
431680	21	3	Santana da Boa Vista	50.000,00
431685	3	10	Santa Ana do Livramento	50.000,00
431690	14	14	Santa Rosa	50.000,00
431695	25	5	Santa Tereza	50.000,00
431700	2	4	Santiago	50.000,00
431705	11	12	Santo Ângelo	50.000,00
431710	17	6	Santo Antônio do Palma	50.000,00
431715	5	18	Santo Antônio da Patrulha	50.000,00
431720	11	12	Santo Antônio das Missões	50.000,00
431725	17	6	Santo Antônio do Planalto	50.000,00
431730	13	17	Santo Augusto	50.000,00
431735	14	14	Santo Cristo	50.000,00
431740	18	6	Santo Expedito do Sul	50.000,00
431745	11	12	São Borja	50.000,00
431750	17	6	São Domingos do Sul	50.000,00
431755	2	4	São Francisco de Assis	50.000,00
431760	3	10	São Gabriel	50.000,00
431765	18	6	São João da Urtiga	50.000,00
431770	1	4	São João do Polêsine	50.000,00



Camara de Vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em locais de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujos limites deverão ser definidos em lei.

2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

3º - Fica criada a função, de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo
Disposições Gerais



- 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.
- 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem ceder.
- 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem-estar dos munícipes.
- Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.
- 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e ceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)
- 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.
- 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.
- 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

- 102 - Compete privativamente ao Prefeito:
- I - representar o Município em juízo e fora dele;
 - II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
 - III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
 - VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
 - VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



vamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores pendentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do to-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para pagar a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

